



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ  
PALÁCIO MUNICIPAL CAP. NOÉ DE CARVALHO  
ASSESSORIA JURÍDICA



**PARECER JURÍDICO Nº 414/2019**  
**LAVRA: ASSESSORIA JURÍDICA - LICITAÇÕES E CONTRATOS**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 434/2019**  
**TOMADA DE PREÇO Nº 008/2019- PMSIP.**

**OBJETO DA LICITAÇÃO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA REFORMA E AMPLIAÇÃO DA ESCOLA FELIPE DE PAULA, LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO PARÁ.

Dispõe sobre o Recurso Administrativo interposto pela empresa **ALC CONSTRUÇÕES E ARQUITETURA LTDA-ME, CNPJ Nº 09.456.098/0001-60.**

### **I - RELTÓRIO:**

Trata-se de análise e manifestação ao **Recurso Administrativo** interposto pela **ALC CONSTRUÇÕES E ARQUITETURA LTDA-ME, CNPJ Nº 09.456.098/0001-60**, com fundamentos na Lei de 8.666/1993, apresentou suas razões recursais para reforma da decisão do pregoeiro de licitações, que desclassificou as propostas das empresas AOKI & SOUSA ENGENHARIA LTDA e da empresa ora recorrente do certame licitatório TOMADA DE PREÇO Nº 008/2019- PMSIP.

Nas razões recursais, a empresa recorrente, alega que não vislumbra motivos para sua desclassificação, eis que atende os requisitos do edital, utilizando como base de sua proposta o disposto no SINAP, órgão oficial indicado como fonte de referência.

Em decisão exarado pela Comissão Permanente de Licitação em ATA COMPLEMENTAR, de 28.11.2019, baseada em análise feita pela Secretaria de Obas Públicas do Município de Santa Izabel do Pará, a CPL declarou FRACASSADA A LICITAÇÃO, haja vista não terem sido classificadas nenhuma das propostas apresentadas, encaminhando os autos para Gabinete do Prefeito para decisão da autoridade superior, que ora, encaminhou para esta AJUR para análise e manifestação.

Esta é a breve síntese. Vistos.

### **II - DA TEMPESTIVIDADE**



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ  
PALÁCIO MUNICIPAL CAP. NOÉ DE CARVALHO  
ASSESSORIA JURÍDICA



Ressalta-se que o recurso objeto desta análise é tempestivo, estando portanto de acordo com o Art. 109, I da 8.666/93 e demais alterações posteriores. Sendo inequívoca a sua tempestividade.

### III - ANÁLISE JURÍDICA:

*Prima facie*, antes de qualquer análise acerca da **DECISÃO DE FRACASSAR O CERTAME** pela comissão de licitação da PMSIP, entende-se por bem, trazer à baila a legislação vigente e pertinente à matéria para que ao fim, seja verificada a legalidade da decisão.

A licitação é o procedimento administrativo pelo qual a Administração Pública compra, vende, loca, contrata empresas prestadoras de serviços, através da escolha da proposta mais vantajosa ao interesse público, bem como, às suas conveniências e necessidades. Todavia a realização da licitação nem sempre possibilita à Administração o atingimento do fim desejado, isto é, a contratação da solução para a sua necessidade, pois, por vezes, nenhum interessado comparece ou, quando comparece, não atende aos requisitos de habilitação exigidos ou sua proposta não possui condições de ser classificada. No primeiro caso, diz-se que a licitação foi deserta e, no segundo, que foi fracassada. Vejamos o que diz a Lei de Licitações:

**Art. 48. Serão desclassificadas:**

**I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;(Negritei)**

Trata-se de “licitação fracassada”, segundo a doutrina, refere-se ao procedimento licitatório no qual houve participantes, mas que não foram classificados/habilitados, por não atenderem às exigências do edital.

No caso concreto, a empresa recorrente, segundo parecer técnico da Secretaria de Obras do Município, deixou de tender alguns requisitos do edital de licitações, quais sejam os itens: **22,4; letra “d”; 22.9; 23.2; 23.8**, Vejamos:

**22 DA PROPOSTA DE PREÇOS**

(...)

**20.1.** Deverão constar no envelope da proposta os seguintes documentos conforme anexos:

- a) Cronograma físico financeiro



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ  
PALÁCIO MUNICIPAL CAP. NOÉ DE CARVALHO  
ASSESSORIA JURÍDICA



b) Composição de BDI, o qual deverá obedecer ao Acórdão TCU, código eletrônico AC-2622-37/13-P.

c) Planilha Orçamentária

**d) Composição unitário de preços demonstrando a quantidade de material, mão de obra e encargos trabalhistas, emitidos nos itens da planilha.**

**22.9 Serão desclassificadas as propostas em desacordo com os termos deste instrumento.**

23. DO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS

**23.2 Serão desclassificadas as propostas que não atenderem as especificações e as exigências deste Edital.**

**23.8 Não atenderem às exigências deste Edital e seus anexos ou da legislação aplicável. (Negritamos).**

Neste sentido, a empresa recorrente busca ver sua proposta classificada, porém, resta evidente o comando normativo da licitação, tratar-se do **PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO** que é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações ali exaradas.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas.

Portanto em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, in verbis:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigível, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

Como se vê, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ  
PALÁCIO MUNICIPAL CAP. NOÉ DE CARVALHO  
ASSESSORIA JURÍDICA



observância dos **princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa**, preceitua que o julgamento das propostas sejam o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas. Isso sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato.

Isto posto, converge a análise desta AJUR com a mesma empregado pela **CLP/PMSIP e SEMOP**, observando ainda, que não seria **ISONÔMICO** aceitar a proposta de classificação da empresa recorrente, em função do PARECER/SEMOP que também DESCLASSIFICOU a empresa AOKI & SOUSA ENGENHARIA LTDA, por descumprimento aos requisitos do edital.

#### IV- CONCLUSÃO

*Ex positis*, **opina-se** pelo **conhecimento e improvemento** do recurso interposto, para o fim manter-se incólume a decisão tomada pelo Pregoeiro, mantendo-se, portanto, a desclassificação da empresa Recorrente, em função do não atendimento da exigência insculpida nos itens 22.4; letra "d"; 22.9; 23.2; 23.8 do Edital, sob pena de violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e ao princípio da legalidade; dando-se prosseguimento ao procedimento licitatório em seus ulteriores termos.

Nada mais, retorna os autos para o Gabinete do Prefeito para deliberação superior.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Santa Isabel do Pará, 11 de Dezembro de 2019.

**MARCELO DA ROCHA PIRES**  
ASSESSOR JURÍDICO MUNICIPAL - PMSIP  
OAB/PA 23.535